

VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade, conheço o recurso de reconsideração interposto por Raimundo Jackson Pereira de Souza contra o acórdão 831/2013 –2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-o ao pagamento do débito apurado, solidariamente com o prefeito sucessor, e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00.

2. A condenação foi motivada pela ausência de comprovação da correta aplicação das 3ª e 4ª parcelas dos recursos federais transferidos pelo Ministério Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Município de Palmácia/CE, por meio do convênio 675/MAS/2003, para prestar assistência financeira ao Centro de Referência da Assistência Social – Casa da Família.

3. O recorrente argumentou, em síntese, que:

a) não tem legitimidade passiva para o feito, eis que a vigência do convênio expirou durante a gestão do prefeito sucessor e a correspondente prestação de contas deveria ter sido por ele entregue;

b) efetuou a prestação de contas parcial e não apresentou a prestação de contas final por não mais se encontrar na titularidade do executivo municipal e por não ter gerido os montantes atinentes às parcelas finais da avença;

c) a jurisprudência do TCU, refletida na súmula 230, e a IN STN 1/1997 atribuem responsabilidade ao prefeito sucessor nas hipóteses em que o convênio se exaure na sua gestão;

d) a prestação de contas deve ser cobrada da municipalidade, independentemente do subscritor do convênio, já que o prefeito não firma o contrato ou o convênio em nome próprio, mas em nome do município.

4. A unidade técnica, após análise dos argumentos apresentados, propôs, com anuência do MPTCU (peça 31), o provimento parcial do presente recurso, para delimitar a responsabilidade pelo débito apurado, já que os montantes questionados foram geridos parcialmente pelo recorrente e pelo prefeito sucessor.

5. Alinho-me ao encaminhamento sugerido e incorporo às minhas razões de decidir a manifestação da unidade técnica.

6. De fato, os extratos bancários juntados aos autos (peça 16, p. 08-14) evidenciam que as últimas parcelas repassadas à conta específica do convênio ainda no mandato do recorrente, em 16/11/2004 e cuja utilização não comprovada motivou a presente tomada de contas especial, foram movimentadas em parte pelo recorrente e em parte pelo prefeito sucessor, também condenado no acórdão originário.

7. Ao final da gestão do recorrente apenas remanesceu em conta o montante equivalente a R\$28.344,93 dos R\$ 54.000,00 repassados. Assim, conquanto assista razão ao recorrente de que não geriu a integralidade dos recursos questionados, há evidências de que durante sua gestão foram utilizados R\$ 25.655,07, para os quais o recorrente não apresentou documentação comprobatória de sua regular aplicação nos objetivos conveniados.

8. Dessa forma, cada gestor deve ser responsabilizado pela ausência de comprovação dos recursos por eles individualmente manejados. Responde pela não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido apenas o prefeito sucessor.

Assim, anuo às conclusões da unidade técnica e do MPTCU e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 27 de março de 2014.

ANA ARRAES
Relatora